



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.110 - CE (2018/0346575-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LEPEL NORDESTE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MATIAS JOAQUIM COELHO NETO - CE013535
HAYLTON DE SOUZA ALVES - CE027716
AGRAVADO : FRANCISCO ABIMAEI VIEIRA LIMA
ADVOGADO : DIEGO ROELLY MACEDO MELO - PI011938
SUSCITANTE : LEPEL NORDESTE CONFECÇÕES LTDA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PACATUBA - CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PIRIPIRI - PI

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCESSO EM FASE DE CONHECIMENTO. REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATOS DE CONSTRUÇÃO VOLTADOS AO PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES EXARADAS POR JUÍZOS DIVERSOS ENVOLVENDO O PATRIMÔNIO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUAÇÃO DO JUÍZO CÍVEL NO ÂMBITO DE SUA REGULAR COMPETÊNCIA. ART. 6º, § 2º, DA LEI 11.101/2005.

1. Não se vislumbra a ocorrência do conflito positivo de competência em razão da ausência de simultaneidade de decisões exaradas por Juízos diversos envolvendo o patrimônio de empresa em recuperação judicial.

2. No caso, não realizada a apuração do respectivo crédito individual, evidencia-se que o Juízo cível do Juizado Especial, ao designar nova data para realização de audiência de conciliação, atuou no âmbito de sua regular competência, nos termos do artigo 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005, não se imiscuindo em questões relacionadas à deliberação exclusiva do Juízo da recuperação.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 26 de junho de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.110 - CE (2018/0346575-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : LEPEL NORDESTE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MATIAS JOAQUIM COELHO NETO - CE013535
HAYLTON DE SOUZA ALVES - CE027716
AGRAVADO : FRANCISCO ABIMAEI LIMA
ADVOGADO : DIEGO ROELLY MACEDO MELO - PI011938
SUSCITANTE : LEPEL NORDESTE CONFECÇÕES LTDA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PACATUBA - CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PIRIPIRI - PI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por LEPEL NORDESTE CONFECÇÕES LTDA contra decisão, desta relatoria, que não conheceu do conflito de competência em virtude da ausência de atos de constrição pelo Juízo trabalhista voltados ao patrimônio da suscitante - empresa em regime de recuperação judicial.

O agravante reitera a tese de usurpação de competência do Juízo da recuperação, pelo Juízo do Juizado Cível, exclusivamente em virtude da ordem de prorrogação do período de suspensão de todas as ações/execuções contra recuperanda - nada obstante a inexistência de qualquer ato de constrição em desfavor da empresa em recuperação judicial, sendo certo que o processo laboral encontra-se em face de conhecimento.

Assim argumenta (fl.168):

[...]

Todavia, conforme apontado no presente feito, resta nitidamente configurado o conflito de competência, porquanto, **ainda que não tenha sido determinado nenhum ato de constrição em desfavor da agravante, o prosseguimento da ação judicial dificulta a continuidade da formulação do plano de recuperação judicial**, visto que a recuperanda transfere seu esforço, o qual inicialmente voltava-se para as negociações com os credores, para a realização de defesa e acompanhamento daqueles processos, prejudicando a superação da crise econômico-financeira.

Nesse sentido, verifica-se que a jurisprudência deste STJ é no sentido que o stay period configura um período de suspensão temporária da exigibilidade do crédito, tendo em vista tratar-se de um intervalo para a reorganização da empresa em face da situação de crise econômico-financeira, sendo imprescindível a pausa momentânea de todas as ações e execuções:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve impugnação ao agravo (fl. 175).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.110 - CE (2018/0346575-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **LEPEL NORDESTE CONFECÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **MATIAS JOAQUIM COELHO NETO - CE013535**
: **HAYLTON DE SOUZA ALVES - CE027716**
AGRAVADO : **FRANCISCO ABIMAEI VIEIRA LIMA**
ADVOGADO : **DIEGO ROELLY MACEDO MELO - PI011938**
SUSCITANTE : **LEPEL NORDESTE CONFECÇÕES LTDA**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PACATUBA - CE**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PIRIPIRI - PI**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCESSO EM FASE DE CONHECIMENTO. REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO VOLTADOS AO PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES EXARADAS POR JUÍZOS DIVERSOS ENVOLVENDO O PATRIMÔNIO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUAÇÃO DO JUÍZO CÍVEL NO ÂMBITO DE SUA REGULAR COMPETÊNCIA. ART. 6º, § 2º, DA LEI 11.101/2005.

1. Não se vislumbra a ocorrência do conflito positivo de competência em razão da ausência de simultaneidade de decisões exaradas por Juízos diversos envolvendo o patrimônio de empresa em recuperação judicial.

2. No caso, não realizada a apuração do respectivo crédito individual, evidencia-se que o Juízo cível do Juizado Especial, ao designar nova data para realização de audiência de conciliação, atuou no âmbito de sua regular competência, nos termos do artigo 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005, não se imiscuindo em questões relacionadas à deliberação exclusiva do Juízo da recuperação.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A decisão agravada, de forma escorreita, não conheceu do conflito de competência com base na expressa previsão contida no artigo 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

Isso porque, no caso concreto, não há simultaneidade de decisões exaradas por Juízos diversos envolvendo patrimônio de empresa em recuperação judicial.

Com efeito, conforme consignado, a ação indenizatória em face da empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitante encontra-se em fase de conhecimento, tendo a agravante invocado o conflito considerando a designação de nova data para a realização de audiência de conciliação perante o Juízo cível, nada obstante a prorrogação do prazo de suspensão ("*stay period*") pelo Juízo da recuperação, sendo certo que, em tais circunstâncias, o Juízo cível atuou na esfera de sua regular competência, na forma do artigo 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

Neste sentido, manifestei-me por ocasião da decisão ora atacada:

[...]

3. No caso concreto, contudo, inexistiu a prática de qualquer ato executório do patrimônio da recuperanda, **estando o processo ainda em fase de conhecimento, com a remarcação de audiência de conciliação**, a partir do que se evidencia que os atos praticados até então pelo Juízo laboral encontram-se na esfera de sua regular competência, na forma do artigo 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

Com efeito, por ocasião das informações prestadas, consignou expressamente o Juízo da ação indenizatória (fls. 129/130):

[...]

No entanto, **a recuperação judicial da empresa demandada não obsta a possibilidade de prolação de sentença no processo de conhecimento**, no âmbito do Juizado Especial Cível, nos termos do Enunciado 51 do FONAJE "Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria".

[...]

Nessa esteira de inteligência, não estando o patrimônio da suscitante sujeito a atos executivos por Juízo diverso do da recuperação, tenho por não configurado o conflito de competência.

Em tal contexto, não há que se falar na prática de qualquer ato executório do patrimônio da recuperanda em simultaneidade a decisões exaradas pelo Juízo da recuperação, afastando-se, em tal medida, risco de decisões tendentes a prejudicar o soerguimento da empresa, sendo certo que o critério que determina a existência de conflito é exatamente a invasão do patrimônio da sociedade falida ou em recuperação.

Neste sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA PARA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS TRABALHISTA E CÍVEL SOBRE SUA COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. TESE QUE DEVE SER ANALISADA EM RECURSO PRÓPRIO. RESP 1.333.349/SP, JULGADO PELO RITO DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSOS REPETITIVOS.

1. Não se vislumbra a ocorrência dos casos elencados pelo art. 66 do CPC/2015, uma vez que não se verificou a hipótese de dois juízos acolhendo ou rejeitando sua competência, razão pela qual a decisão agravada não conheceu do conflito.

2. A real pretensão da ora agravante é ver reconhecida a impossibilidade de redirecionamento da execução trabalhista para ela, devedora subsidiária, em face de ter sido deferido pedido de recuperação judicial à devedora principal, tese que somente pode ser analisada em recurso próprio, a ser processado e julgado perante o Tribunal competente, pois não se constitui o conflito de competência sucedâneo recursal. Precedentes desta Corte.

3. Ademais, o STJ já firmou posicionamento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1.333.349/SP, Segunda Seção, Rel. Min.

Luis Felipe Salomão, DJe 2.2.2015) 4. Agravo não provido.

(AgInt no CC 153.848/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 07/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA INDISTINTA DE QUALQUER RAMO DA JUSTIÇA BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE INVASÃO DE ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação judicial, pois tal mister não é atribuído com exclusividade a um determinado Juízo ou ramo da Justiça.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 159.470/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 18/03/2019)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREJUDICADO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

1. Para a caracterização do conflito de competência é necessário que os juízos diverjam a respeito da competência para exame de uma mesma demanda, ou sobre a reunião ou separação de processos, e que as decisões apontadas como conflitantes subsistam.

2. A determinação, pelo Juízo da 12ª Vara do Trabalho, de envio dos valores constrictos para o Juízo da recuperação judicial, revela ter ele reconhecido a sua incompetência para atos de constrição de bens ou valores da empresa recuperanda, acarretando, assim, a perda de objeto do conflito.

3. Do mesmo modo, a liberação do valor penhorado, em favor do credor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho, em face da ausência de embargos à execução (CLT, art. 884), antes de ter ele tomado conhecimento da existência de conflito de competência, esvazia o próprio objeto do conflito, resultando, também, na perda de objeto do incidente.

4. A alegação genérica de que poderão os Juízes Trabalhistas vir a proferir novas decisões que afetem o patrimônio da suscitante não afastar a inexistência de conflito. Caberá à suscitante suscitar novo conflito caso venham a ser determinados novos atos de constrição.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 145.402/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 29/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. APELO NOBRE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. ATOS DE CONSTRIÇÃO ANTERIORES AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Na hipótese, o ato de constrição (despejo), é anterior ao deferimento da recuperação judicial.

3. Para que o conflito de competência esteja caracterizado, é necessário que haja a manifestação de dois juízes, ambos declarando-se competentes ou incompetentes a respeito da mesma causa, situação não revelada nos presentes autos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 144.351/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 15/05/2017)

De se ver, portanto, que o tema suscitado no presente conflito deve ser veiculado em recurso próprio, a ser interposto contra a decisão combatida, uma vez que não é admitida a utilização do conflito como sucedâneo recursal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CAUSAS JÁ JULGADAS.

1. No caso, não há conflito a ser dirimido, pois não há decisões declinatórias de competência, mas sim duas sentenças em ações distintas (mandado de segurança e ação de competência do JEF) que extinguíram os processos, sem julgamento do mérito. **Incabível a utilização do incidente de conflito de competência como sucedâneo recursal.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 133.290/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 18/11/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO PELOS MEIOS RECURSAIS ORDINÁRIOS. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Não há falar em nulidade do procedimento pelo simples fato de o conflito ora suscitado sequer ter sido conhecido.

2. A decisão ora agravada não analisou o mérito do pedido, isto é, não disse se há ou não conflito. O que se verificou é que o conflito não reúne condições de conhecimento. Essa é a mesma linha já adotada por esta relatoria nos CC nºs 126.653/SP (DJe 4/3/2013), 126.947/SP (DJe 11/3/2013), 126.948/SP (DJe 11/3/2013), 127.090/SP (DJe 26/3/2013) e 126.834/SP (DJe 28/11/2013), que versavam exatamente sobre a mesma questão aqui analisada.

3. O conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 126.947/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 14/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR FISCAL E EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 115 DO CPC. PRESSUPOSTOS DO CONFLITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PERANTE DIVERSOS JUÍZOS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO OU PRÁTICA DE ATOS, POR QUALQUER DOS JUÍZOS SUSCITADOS, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA PARA O MESMO PROCESSO.

[...]

3. No caso, não se está diante de um conflito positivo de competência, pois, além de cada juízo suscitado encontrar-se atuando em sua própria esfera de jurisdição, sem, portanto, praticar atos processuais na "mesma causa", não se constata, principalmente, que tais atos sejam excludentes entre si.

4. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, bem como não se presta a resolver questões que devem ser dirimidas nas instâncias ordinárias.

5. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no CC 121.226/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 02/04/2013)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0346575-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
CC 163.110 / CE

Números Origem: 00110588920188180002 00114135220178060137 110588920188180002
114135220178060137

PAUTA: 26/06/2019

JULGADO: 26/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : LEPEL NORDESTE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MATIAS JOAQUIM COELHO NETO - CE013535
HAYLTON DE SOUZA ALVES - CE027716
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PACATUBA - CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PIRIPIRI - PI
INTERES. : FRANCISCO ABIMAEI LIMA
ADVOGADO : DIEGO ROELLY MACEDO MELO - PI011938

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEPEL NORDESTE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MATIAS JOAQUIM COELHO NETO - CE013535
HAYLTON DE SOUZA ALVES - CE027716
AGRAVADO : FRANCISCO ABIMAEI LIMA
ADVOGADO : DIEGO ROELLY MACEDO MELO - PI011938
SUSCITANTE : LEPEL NORDESTE CONFECÇÕES LTDA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PACATUBA - CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PIRIPIRI - PI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.